



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a exigência de qualificação profissional mínima para instrutores e professores de natação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a exigência de qualificação profissional mínima para instrutores e professores responsáveis pela condução de aulas e atividades de natação infantil em escolas, academias e demais estabelecimentos que ofereçam esse serviço.

Parágrafo único. Entende-se por natação infantil, para fins desta Lei, as atividades aquáticas direcionadas a crianças com idade até 12 (doze) anos incompletos.

Art. 2º O exercício da atividade de instrutor ou professor de natação infantil é prerrogativa dos profissionais de Educação Física com registro regular no respectivo Conselho Regional de Educação Física (CREF), nos termos da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Art. 3º Os profissionais de que trata esta Lei deverão possuir capacitação específica para o ensino de natação infantil, com carga horária mínima definida pelos conselhos profissionais, abrangendo obrigatoriamente: desenvolvimento motor infantil,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mes

PL n.4216/2026

metodologia de ensino aquático por faixa etária e protocolos de segurança e prevenção de afogamentos.

Art. 4º Os instrutores e professores deverão realizar atualização anual em primeiros socorros e ressuscitação cardiopulmonar, comprovada por meio de certificação de entidades reconhecidas pelo poder público ou pelos conselhos profissionais.

Art. 5º Os estabelecimentos que ofereçam aulas de natação infantil são responsáveis por verificar e manter atualizada a documentação comprobatória da qualificação profissional exigida por esta Lei.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores, conforme a gravidade da conduta, às seguintes sanções administrativas: advertência por escrito, multa pecuniária e suspensão temporária da atividade, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo critérios complementares para a comprovação da qualificação profissional e para a fiscalização do cumprimento da norma.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A natação infantil é uma atividade de grande relevância para o desenvolvimento físico, motor e cognitivo das crianças, além de constituir importante instrumento de prevenção de afogamentos. Por se tratar de prática realizada em

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262233773500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mes

PL n.4216/2026

ambiente aquático, exige acompanhamento constante, técnicas adequadas e conhecimento específico sobre as particularidades do público infantil, sob pena de expor as crianças a riscos significativos.

A ausência de critérios uniformes para a qualificação dos profissionais que atuam na natação infantil pode resultar em práticas inadequadas, falhas na supervisão e atendimento insuficiente em situações de emergência. A presente proposta busca assegurar que instrutores e professores possuam formação técnica e pedagógica compatível com a complexidade da atividade, valorizando a atuação profissional qualificada e promovendo maior segurança para as crianças e tranquilidade para seus responsáveis.

Ao estabelecer exigências mínimas de qualificação profissional, o Projeto de Lei contribui para a padronização de boas práticas, para a elevação da qualidade do ensino aquático infantil e para a proteção integral da criança. Trata-se de medida preventiva e de relevante interesse público, alinhada aos princípios da saúde, da educação e da segurança, razão pela qual se solicita a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262233773500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

